

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTRA O PÚBLICO

(Aprovado em reunião plenária em 8 de Maio de 2002)

I FACTOS

1. O Presidente do Instituto do Emprego e Formação Profissional apresentou um recurso contra o Jornal "Público", por este se ter recusado a publicar uma resposta a um artigo inserido na sua edição de 12 de Março pp, intitulado "Presidente do Instituto do Emprego nomeado antes das eleições-Presidente do IEFP reconduzido".
2. No essencial, a notícia contestada centra-se na recondução, em terceiro mandato, do Presidente do IEFP, realizada por despacho ministerial publicado no Diário da República de 7 de Março, dando especial enfoque ao facto do titular que foi reconduzido poder vir a receber, no caso de ser substituído por motivos de confiança política após as eleições legislativas, uma avultada indemnização correspondente ao novo mandato de três anos. Acrescenta que o Gabinete do respectivo Ministro, tendo sido ouvido sobre o assunto, esclareceu que a recondução em causa se enquadrava na doutrina definida na matéria para o Ministério, no sentido de não haver novas nomeações para preenchimento de cargos vagos, mas apenas a recondução de quem já estivesse em funções, nos casos em que a lei o obriga.

Diz também que o vencimento do actual Presidente do IEFP está equiparado ao de gestor de empresa pública do grupo A, sendo apenas ultrapassado pelas remunerações praticadas no Banco de Portugal, indicando o seu montante e outras regalias próprias do respectivo cargo. /3

A notícia finaliza salientando que o actual Presidente foi nomeado pela primeira vez em Dezembro de 1995, pouco depois da primeira vitória socialista nas eleições, e que esta última recondução foi aprovada pela Comissão Permanente da Concertação Social.

3. Em relação a esta notícia, o Presidente do IEFP pretendeu responder com o seguinte texto:

“Na sequência da notícia publicada, no dia 12 de Março de 2002, ... sobre a minha recondução para o cargo de Presidente do IEFP, a carga negativa que ele comporta incide sobre uma pessoa em concreto, cuja actuação sempre respeitou as Leis da Republica e as Orientações do Governo, sobre esta matéria.

Ao abrigo do artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro e sobre os factos devo tecer as seguintes considerações:

As decisões de reconduzir um gestor são tomadas com a antecedência mínima de 1 mês, o que faz com que esta questão tenha sido tratada no máximo até 4 de Novembro de 2001 na medida em que o meu mandato terminou em 4 de Dezembro de 2001. Não se me podia prever que um possível resultado de eleições autárquicas conduzisse a eleições legislativas cujo resultado ainda agora se desconhece.

O processo burocrático é naturalmente longo porque implica a consulta dos Parceiros sociais com assento no Conselho de Administração do IEFP e na Concertação Social, o despacho do Ministro, do Primeiro Ministro e a Publicação no DR que demora à volta de 1 mês, conforme se verificou.

Os referidos parceiros sociais votaram a minha recondução por unanimidade e com resposta escrita, na quase totalidade dos casos, sem que tivessem que fazê-lo.

Não há nenhum critério legal de confiança política a reger a recondução ou continuação dos gestores públicos nos seus lugares. Se for dada uma breve leitura do meu curriculum, julgo preenchidos os critérios de competência: doutoramento na área de avaliação das políticas de emprego, desempenho de lugar durante 6 anos Ainda há alguns dias, os Centros de Emprego se classificaram no topo da tabela de um inquérito.....

Os salários dos Gestores, se merecem discordânciadevem ser atacados em termos da lei fundadora e não de uma pessoa concreta que em nada contribuiu para essa legislação.

V. Ex^a não pode conhecer a minha atitude face ao eventual processo de indemnização, pelo que o v. artigo é apenas um processo de intenção sem o mínimo fundamento e de falta de respeito face às minhas próprias intenções e atitudes possíveis.

Solicito assim que a esta minha resposta seja dada o mesmo destaque no v. jornal que à notícia em causa e, nomeadamente, com uma chamada na primeira página e em tempo útil no contexto do processo político em curso".

4. A publicação da resposta acima transcrita foi recusada pelo jornal, no prazo legal que dispunha para o efeito, alegando que a notícia não punha em causa o bom nome e a reputação do recorrente.
5. Convidado, por esta Alta Autoridade, a pronunciar-se sobre o teor da queixa, o director do Público informou o seguinte:

"A direcção do Público entendeu, com a concordância do Conselho de Redacção, não existirem no artigo em causa referências que ponham em causa a reputação e boa fama do queixoso.

Os factos relatados são verdadeiros sendo que a resposta do queixoso se limita a acrescentar elementos que nada têm a ver com a reputação e boa fama do mesmo."

II ANÁLISE

17

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer o recurso, atento o disposto nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
2. Dos nº s 1 e 2 do artigo 24º da Lei da Imprensa decorre que pode invocar o exercício de direito de resposta ou de rectificação qualquer pessoa que tiver sido objecto de referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama ou de referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.
3. Deste modo, não basta o facto de uma pessoa ser referenciada numa publicação para que lhe fique aberto o direito de resposta ou de rectificação. É necessário que haja, efectivamente, um fundamento para a resposta ou rectificação, consistente em referências factuais ou juízos de valor susceptíveis de lesar o bom nome e a reputação do respondente ou que sejam inverídicas ou erróneas os factos citados.
4. Por outro lado, nos termos do nº 4 do artigo 25º da Lei da Imprensa, no que concerne à resposta, o essencial será que o seu conteúdo mantenha *“relação directa e útil com as referências que a tenham provocado”*.
5. Assim, a resposta ou rectificação pode conter referências de facto ou de valor, negando, desmentindo, corrigindo, precisando. Pode responder a notícias ofensivas ou atentatórias do bom nome e reputação, contestando, justificando, esclarecendo ou mesmo

3828

questionando a autoridade e a legitimidade do ataque (cf. Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social).

17

6. Analisados os elementos do processo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social reconhece razão ao "Publico", já que em nenhuma passagem da notícia existe uma referência ao queixoso que se deva considerar como ofensiva à sua reputação e bom nome ou feita imputação carecedora de rectificação. Efectivamente, o alvo do escrito é a decisão ministerial do preenchimento de cargo de Presidente do IEFP em vésperas de eleições e não a pessoa do seu actual titular.
7. Tampouco, da resposta que este último enviou ao Jornal, consta a identificação de pressupostos justificadores de tais direitos, porquanto o queixoso não teve em vista contraditar, mas apenas tecer considerações sobre o assunto, sem uma relação directa e útil com o noticiado, aduzindo que o teor da notícia fez incidir *"uma carga negativasobre uma pessoa em concreto, cuja actuação sempre respeitou as leis e as orientações do Governo."*
8. Assim, a resposta não apresenta informação com relação directa e útil com o conteúdo da notícia, nem identifica qualquer aspecto que seja atentatório do bom nome e reputação do recorrente e que, em consequência, possa ser invocado como pressuposto gerador do exercício do direito de resposta.
9. O mesmo se diga quanto ao exercício do direito de rectificação, uma vez que nela também não são contestadas ou corrigidas referências

3429

factuais inverídicas ou erróneos que justifiquem, sob o ponto vista legal, a pretendida publicação.

17

10. Se a pretensão do queixoso não é atendível em sede de direitos de resposta ou de rectificação, também, não o será sob o ângulo da isenção e do rigor informativo a que todos os órgãos de comunicação social estão vinculados, por se considerar que a actuação do jornal não merece, no caso, reparos.
11. De facto, a notícia que apresenta uma base factual razoavelmente sustentada, insere-se no quadro do exercício do direito de livre expressão e de crítica dos actos do Estado, o que o foi feito com equilíbrio e sem extrapolações abusivas.
12. Por outro lado, o jornal observou o princípio do contraditório ao interpelar o autor do despacho ministerial objecto da notícia, que desse modo teve a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos.
13. Igualmente, comunicou ao recorrente, no prazo legal, as razões da recusa da publicação da resposta, após a audição do respectivo Conselho de Redacção.
14. No contexto acima expendido, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que, no caso vertente, não se verificam os requisitos legais susceptíveis de conferir ao recorrente o direito de resposta ou o direito de rectificação.

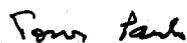
III CONCLUSÃO

Analisado um recurso do Presidente do Instituto do Emprego e Formação Profissional contra o Jornal "Público", por denegação do exercício dos direitos de resposta e de rectificação a um artigo inserido na sua edição de 12 de Março pp, intitulado "Presidente do Instituto do Emprego nomeado antes das eleições - Presidente do IEFP reconduzido", delibera negar-lhe provimento por considerar adequada a decisão de recusa de publicação, por parte da Direcção do referido jornal, por se ter louvado numa correcta interpretação do nºs 1 e 2 do artigo 24º e do nº 4 do artigo 25º da Lei da Imprensa, em virtude de não estarem verificados os pressupostos legais do direito reclamado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 6 de Maio de 2001

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

MLM/CL